



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284524-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AUDREY STRADA BENITO PLACIDO CAMPOZANA (INVENTARIANTE), NELSON BENITO (ESPÓLIO), NELSON BENITO JUNIOR e NILSON JOSE STRADA BENITO, é embargada MARIA EMILIA DA SILVA DE ABREU BENITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2284524-72.2024.8.26.0000/50000

**Embargtes: Audrey Strada Benito Placido Campozana, Nelson Benito,
Nelson Benito Junior e Nilson Jose Strada Benito**

Embargado: Maria Emilia da Silva de Abreu Benito

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Leonardo Aigner Ribeiro

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 5679

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão deu provimento ao recurso da Agravante para excluir do processo de inventário os bens adquiridos durante o casamento sob regime de separação obrigatória de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à alegação do Embargante de que o Acórdão restou omissa em relação à tese de aplicação da Súmula 377 do STF, além de ter sido contraditório em relação à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. Pretensão nitidamente infringente. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Espólio de Nelson Benito contra o Acórdão de e-fls. 73/79 que deu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso da Agravante para excluir do processo de inventário os bens adquiridos durante o casamento sob regime de separação obrigatória de bens.

Insurge-se o Embargante, sustentando que o Acórdão restou omissa em relação à tese de aplicação da Súmula 377 do STF, além de ter sido contraditório em relação à distribuição do ônus da prova.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 76:

“Ainda, a Segunda Seção daquele C. Superior Tribunal, em releitura da antiga Súmula nº 377, do C. Supremo Tribunal Federal, decidiu que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição” (STJ; EREsp nº 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região – Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018 grifou-se), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável” (STJ; EREsp nº 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

Como já bem constou no Acórdão embargado, ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora